



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 054/2023**

Trata-se de análise das impugnações de edital propostas pelas empresas **ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.405.867/0001-27, encaminhada via e-mail, no dia 20 de dezembro de 2023, publicadas no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial 054/2023 cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE RÁDIO TRANSECTOR PORTÁTIL E MÓVEL E REPETIDORAS, EM PLENO FUNCIONAMENTO, ONDE DEVERÃO ESTAR INCLUSOS O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS, MÓVEIS, REPETIDORAS, LINK DE TRANSMISSÃO DE DADOS, MATERIAIS PERTINENTES ÀS INSTALAÇÕES, IMPLANTAÇÃO, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PROJETO DE LICENCIAMENTO DE FREQUÊNCIA JUNTO A ANATEL PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.**

**1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

Tendo em vista a data de ingresso da aludida impugnação ao instrumento convocatório bem como, atesta-se plenamente a tempestividade e representatividade.

**2 - DO POSICIONAMENTO**

A empresa **ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, ingressou com a peça de impugnação contra o edital de licitação do Pregão Presencial nº 054/2023, a qual solicita acolhimentos das razões para fim de retificar o instrumento convocatório, alterando o critério do Termo de Referência, por se tratar da especificidade do objeto o Sr. Pregoeiro encaminhou a peça para Secretaria Requisitante a qual segue em anexo, negando provimento a impugnante.

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência do instrumento convocatório, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

**Art. 3" A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

*I - a autoridade competente justificara necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação' os critérios de aceitação das propostas, às sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão I justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o*





**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL 054/2023**

*orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*

Enfatizo que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Armação dos Búzios/RJ, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

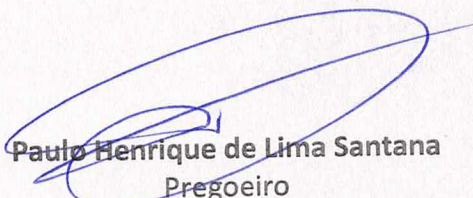
Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens avaliações subjetivas.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve não conhecer as impugnações interpostas **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas **ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a data e horário do instrumento convocatório.

Armação dos búzios, 26 de dezembro de 2023.

  
Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro





Armação dos Búzios, 21 de dezembro de 2023.

**Memorando Licitações nº 561/2023.**

Da: Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos  
Para: Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública,

**Assunto: PEDIDO DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL  
Nº054/2023.**

Ilmo. Sr. Secretário.

Pelo presente, venho encaminhar em anexo, **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, em nome da empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, referente ao Pregão Presencial nº 054/2023, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE RÁDIO TRANSCEPTOR PORTÁTIL E MÓVEL E REPETIDORAS, EM PLENO FUNCIONAMENTO, ONDE DEVERÃO ESTAR INCLUSOS O FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS, MÓVEIS, REPETIDORAS, LINK DE TRANSMISSÃO DE DADOS, MATERIAIS PERTINENTES ÀS INSTALAÇÕES, IMPLANTAÇÃO, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PROJETO DE LICENCIAMENTO DE FREQUÊNCIA JUNTO A ANATEL PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Informo ainda que o prazo de resposta para referida impugnação, até o dia 21/12/2023 às 16h.

Certos de vossa devida atenção ao solicitado, despeço-me manifestando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Recebido em  
21/12/23  
[assinatura]*

  
**Paulo Henrique de Lima Santana**  
Pregoeiro



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Armação dos Búzios, 26 de dezembro de 2023

**MEMO: 617/2023**

**De:** SEORP  
**Para:** DEMAL

Ref. Resposta ao Memorando Licitações nº 561/23

Prezado senhor,

Venho por meio deste, encaminhar resposta ao memorando em epígrafe, que trata de pedido de impugnação de Edital do Pregão Presencial nº 054/23

Sendo o que havia para o momento, despeço-me com votos de mais elevada estima e distinta consideração.

M/S

Francisco de A. L. dos Santos  
Coordenador Administrativo  
MAT.22873

**SERGIO FERREIRA DOS SANTOS**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA  
Portaria N°191 de 27 de janeiro de 2021

Recebido  
26.12.23  
ca: 27  
Cintia



Ref. Proc. Nº 9919/0203

À Coordenadoria Especial de Licitações e Contrato: Em referência a impugnação do Edital do Pregão Presencial n. 054/2023.

## DECISÃO

1. Trata o presente objeto de pedido de impugnação do **Edital do Pregão Presencial n. 054/2023, interposto pela empresa ECS- EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**
2. Em apertada síntese, aduz o impugnante que há incongruências no Edital, apontando os itens 8.2.15 ( do Anexo IX- Minuta de Termo de Referência), 13.6.11( Edital de Pregão Presencial n. 054/2023) e do item 3.7 ( Anexo I), do Termo de Referência como antijurídicos, postulando ao final para que seja afastado a disposição editalícia que veda sem autorização expressa do contratante sublocar, ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto, ainda que parcial, bem como impugna com o fito de ser retificado parcialmente o item 3.7 do Termo de Referência e 13.6.11 do Edital a fim de alargar o prazo disposto no edital no que tange a efetuação de testes com os equipamentos ofertados.
3. É o relatório.
4. No mérito, **não assiste razão ao impugnante**, por isso decidido em **INDEFERIR**, nos exatos moldes da fundamentação adiante.
5. Em primeiro plano, ao revés do que alega o impugnante não há qualquer incongruência legal a ser observada, seja do Termo de Referência ou do Edital como um todo.
6. Por questões de esclarecimento, antes da publicação de qualquer Edital no Município de Armação dos Búzios, este passa por detida análise técnico-jurídica, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, a fim de dar cumprimento ao princípio da legalidade e atestar a juridicidade das normas edilícias.
7. Outrossim, não é diferente com Termo de Referência, que perpassa pelo mesmo rigoroso procedimento de análise técnico-jurídica visando ilidir qualquer ilegalidade.

*Handwritten signature*





8. Não consta dos autos, qualquer observância da Procuradoria Geral do Município as pontos impugnados, ao contrário, consta o visto pela legalidade e juridicidade dos itens ora impugnados, contudo, passa este gestor a tecer os demais fundamentos que o levaram a **indeferir** o pleito do impugnante.

9. No que tange o item 8.2.15 ora impugnado, dispõe o seguinte:

*8.2.15 - Não subcontratar, ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto, ainda que parcial, sendo nulo de pleno direito qualquer ato nesse sentido, além de constituir infração passível de penalidade, salvo em caso de autorização expressa do CONTRATANTE.*

10. Ao que tudo indica, a impugnante não interpretou adequadamente os elementos constantes no Edital, mormente os do item 8.2.15, isso porque não é ilegal vedar a transferência a terceiros da execução do objeto, quando se há a exceção, de autorização expressa do contratante. Ademais o texto se amolda exatamente como dispõe a norma cogente, a saber, a Lei de Licitações e Contratos - Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, na forma dos artigos 72 e 78, inciso VI. Veja-se:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; ...*

11. Nesta toada, a exigência imposta é legal, vez que decorrente da própria Lei, não sendo exigência injustificável, mas sim justificável pois visa garantir a adequada prestação do serviço ao contratante, fundado no princípio da eficiência estando em compasso com a isonomia.

*Handwritten signature*



12. O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe **executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante**. Suas cláusulas e as normas de direito público regem-no diretamente, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, numa perfeita miscigenação e sincronia.

13. Contrato pessoal, contudo, não significa necessariamente personalíssimo. A instabilidade, na execução do contrato, advém do interesse público, daí por que, no discurso do Ministro José Augusto Delgado:

*“ não se pode conceber contrato administrativo sem ser condicionado ao interesse público. Este não se apresenta imutável (cf. Revista de Direito Público 62/123 e segs.).*

14. Observa-se ainda que, na execução do contrato administrativo, a responsabilidade é da própria empresa com quem se contratou, todavia, essa regra admite exceções e, fundado, no magistério de Marcelo Caetano, indica, com tranquilidade, que:

*“a execução do contrato pode prosseguir por pessoa diferente daquela com quem inicialmente foi estipulado quando as prestações não tiverem por objeto serviços de caráter pessoal e a **Administração consinta na substituição**, tendo em conta as exigências legais relacionadas com a capacidade e a idoneidade do concessionário ou do sucessor (cf. op. e p. cit.).*

15. Hely Lopes Meirelles confirma que o contrato administrativo é realizado intuito *personae*, porquanto visa sempre a pessoa jurídica ou física do contratado, mas nada impede que o contratado confira partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas, porque, aduz, se o contrato é pessoal, nem sempre é personalíssimo, visto que:

*Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de*





*diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo (cf. Licitação e Contrato, 11ª edição atualizada por Eurico Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes, Malheiros, 1996, p. 189).*

16. O direito brasileiro é bastante incisivo, permitindo o art. 72 do diploma legal, sob comento, a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, **até o limite admitido em cada caso pela Administração.**

17. A dúvida crucial, que se antepõe ao intérprete, é, exatamente, com relação à expressão partes, todavia, este dispositivo deve ser interpretado em comunhão com o inciso VI do art. 78.

18. É princípio assente de hermenêutica que o dispositivo a ser interpretado deve ser comparado com outros do mesmo repositório ou de leis diferentes, porém tendo o mesmo objeto.

19. Leciona Carlos Maximiliano, alicerçado na melhor doutrina (Coelho da Rocha, Borges Carneiro, Trigo de Loureiro e Carlos de Carvalho):

*“Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.*

20. O entrelaçamento de um princípio com outros é de fundamental importância, ou, como informa o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, o Direito, como sistema é uno. Não admite contradição lógica. As normas harmonizam-se (cf. Direito & Justiça, Correio Braziliense, Brasília, 14.4.97).

21. À primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o art. 72, friamente, sem o auxílio do inciso VI do citado art. 78. Não obstante, ambos os preceitos se entrelaçam, intimamente, e não podem ser analisados, isoladamente.

22. Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela





Administração (art. 72) e o inciso VI do citado artigo 78 cataloga como motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, **não admitida no edital e no contrato**, é curial que a subcontratação total é consentida. Do contrário, este inciso não estaria fazendo referência à subcontratação total, visto que a lei não contém palavras inúteis, tendo estas sempre algum significado. Há que se descobrir, portanto, o porquê de sua permanência no texto.

23. A conclusão insofismável é de que a lei realmente não obsta a subcontratação parcial da execução do contrato, mas impõe regras, **ficando claro o disposto no item 8.2.15 só fica proibido a subcontratação dos serviços sem a devida anuência do contratante.**

24. No que se refere ao item 13.6.11(Edital de Pregão Presencial n. 054/2023) e item 3.7 ( Anexo I), **o prazo não é exíguo**, desproporcional ou desarrazoado para realização da prova de conceito/teste de campo, a bem da verdade há erro na interpretação da impugnante. Veja-se:

#### 13.6.11 - DA PROVA DE CONCEITO.

13.6.11.1 - *Classificados o(s) vencedor(es) de acordo com os preços ofertados, será o processo encaminhado à pasta requisitante para inauguração e execução da fase demonstrativa com vistas a avaliação de Prova de conceito, na forma e sob os critérios já definidos no Termo de referência.*

13.6.11.2 - ***A pasta requisitante convocará os vencedores para o ato demonstrativo, determinando-se data horas e locais para apresentação. Eventuais custos de deslocamento, alimentação, hospedagem, transporte, fretes e demais que se incidam por ocasião da fase demonstrativa correrão por conta exclusivamente da licitante, sem que caiba qualquer direito de indenização ou regresso para os casos de reprovação do(s) produto(s).***

13.6.11.3 - *A ausência ou abstenção por parte do licitante quanto ao atendimento da fase demonstrativa será caracterizada como desistência de proposta, sujeito às penalizações legais cabíveis e aplicáveis, respeitado o contraditório e ampla defesa.*

13.6.11.4 - *Do ato demonstrativo, exarar-se-á , por funcionário, comissão ou junta designada pela pasta requisitante, laudo de avaliação conclusivo com menção expressa à aprovação/reprovação do(s) produto(s) apresentados, devidamente acostado nos autos.*

13.6.11.5 - *A reprovação de produtos pela pasta requisitante, materializada através de laudo conclusivo, ensejará a convocação dos licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação, procedendo-se da mesma forma já definida .*

13.6.11.6 - *Encerrada a fase de apresentação de amostra/prova de conceito o processo retornará à Comissão de Licitação para inauguração da fase habilitatória.*

13.6.11.7 - *A eventual inabilitação de licitantes ensejará reclassificação das licitantes, com possível retomada da etapa demonstrativa, procedendo-se o ordenamento já estabelecido neste*

### **3.7. TESTE DE CAMPO**

**3 - O prazo para que a licitante vencedora disponibilize os rádios para teste será de, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas contados *a partir da data da convocação da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.***

25. Quanto ao questionamento acerca das provas de conceito AMOSTRAS E PROVA DE CONCEITO, cabe elucidar que a licitação é um processo administrativo com o objetivo da aquisição de serviços e produtos pela Administração Pública.

26. Esta contratação é baseada em um termo de referência ou um projeto que permite que os interessados possam propriamente apresentar uma proposta condizente com o objeto exigido. De outro lado, nem sempre a proposta apresentada pelo licitante é suficiente para a Administração avaliar o objeto a ser fornecido pelo licitante, fazendo com que seja necessário, em algumas situações, **que o licitante forneça uma amostra ou realize uma prova de conceito para a devida contratação.**

*Handwritten signature*

27. Podemos entender que a amostra é um bem, um produto, que será apresentado pelo licitante para a administração compradora com o objetivo de verificar se ele atende às



exigências do Edital. A prova de conceito, *proof of concept* ou POC já é aplicada diante de um objeto complexo, ou seja, busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros.

28. Assim, a Prova de Conceito destina-se a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório. A realização de prova de conceito ou a apresentação de amostra deve ocorrer na fase externa da licitação e apenas em relação ao licitante classificado em primeiro lugar, conforme determina o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2763/2013:

*"Enunciado: A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal".*

29. Impende destacar, que o TCU considera pacífica a questão de que a prova de conceito somente deve ser exigida do licitante provisoriamente declarado vencedor, ou seja, o TCU considera que a exigência da prova de conceito na qualificação técnica é ilegal.

30. Não se trata apenas de mera formalidade, e sim questão de ilegalidade do edital que torna nula a licitação. Destaque -se ainda que no mencionado acórdão, é frisado a posição pacífica do TCU em relação a ilegalidade do requerimento:

*"8. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009-Septi/TCU". (TCU - Acórdão 2763/2013)*

31. Ainda analisando o mesmo acórdão, o TCU concluiu que a realização de prova de conceito se assemelha a apresentação de amostras e neste caso a jurisprudência do Tribunal é ainda mais farta conforme abaixo:



*"A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". (TCU - Acórdão 1113/2008 Plenário (Sumário)). "Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005". (TCU - Acórdão 2749/2009 Plenário ) "Limite-se a inserir exigência de apresentação de amostras de bens a serem adquiridos na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar". (TCU - Acórdão 1332/2007 Plenário)*

32. Ainda cumpre observar que o TCU estabeleceu a obrigação dos editais de fazer a devida previsão completa de como será realizada eventual prova de conceito ou análise de amostra conforme abaixo:

*"Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame". ( TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário ) "Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes" (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário))*

33. Segundo Almir Meira Alves, professor dos cursos de graduação e MBA da FIAP, Prova de Conceito é a apresentação da solução, parcial ou total, para as partes de um negócio. "Após a apresentação do conceito, **é agendado um período de testes**, momento em que a aplicação é disponibilizada para o cliente, que realiza esses testes e simula a operação real da solução. "

*Meira*



34. Como se pode observar todas as previsões legais referente ao tema foram previstas no **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023**, ficando os questionamentos do impugnante apenas na equivocada interpretação do referido item em questão. Veja-se:

*3 - O prazo para que a licitante vencedora disponibilize os rádios para teste será de, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da data da convocação da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.*

35. Este prazo, será contabilizado após a conclusão da primeira etapa, ou seja, após as instalações da torre e equipamentos das bases fixas, conforme disciplina o cronograma de execução no Item 5 do Termo de Referência, logo, **não há que se falar em prazo exíguo vez que justo e isonômico.**

36. Ante a todo o exposto, **INDEFIRO** a impugnação interposta.

37. Dê-se ciência ao ora impugnante.

Armação dos Búzios, 21 de dezembro de 2023.

  
Sérgio Ferreira dos Santos

Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública

Portaria nº 191 de 27 de janeiro de 2021

Sérgio Ferreira dos Santos  
Sec. de Segurança e Ordem Pública  
MAT. 22827